A AMPLITUDE DE PROTEÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

THE RANGE OF PROTECTION OF SOCIAL SECURITY

MARCO CESAR DE CARVALHO[1]
Mestrando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, *campus* de Bauru-SP

RESUMO: A ampla gama de proteção da Seguridade Social para os cidadãos não é conhecida por todos. Desde a concepção (salário-maternidade) até a morte do cidadão (pensão por morte), ele é alcançado por benefícios e serviços da Seguridade Social, estabelecidos na Constituição Federal, através da Saúde, da Previdência Social ou da Assistência Social. Tendo em vista os objetivos de nossa República, a Seguridade Social demonstra a verdadeira face do Estado Social Democrático de Direito em que vivemos, visando a construção uma sociedade livre, justa e solidária, que se desenvolva, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.
PALAVRAS-CHAVE: Direito; Constitucional; Seguridade

ABSTRACT: The wide range of protection for citizens Social Security is not known by everyone. From conception (maternity leave) to the citizen's death (death pension), it is reached by services and benefits of Social Security, established in the Constitution, through the Health, Social Security and Social Assistance. Given the objectives of our Republic, the Social Security shows the true face of a democratic welfare state in which we live in order to build a free, just and caring, which develops, eradicating poverty and marginalization, reducing inequalities social and regional.
KEYWORDS: Law; Constitutional; Security

1. Introdução

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 *caput* da Constituição Federal da República Federativa do Brasil – CF/88), em cumprimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, para a construção uma sociedade livre, justa e solidária, que se desenvolva, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

O Estado de direito social[2], a partir de nossa Constituição Federal, estabeleceu que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e justiça

---

[1] Professor do Curso de Direito, matérias Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na *Libertas* Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso-MG

[2] A partir da ideologia da social-democracia, alguns Estados Europeus se organizaram através de ações sociais que protegiam e defendiam sua população, organizando sua economia, regulamentando a vida social, garantindo serviços públicos, o que se designou de o Estado Providência – *welfare state.*

sociais (art. 193 da CF/88).

Portanto, e para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88) porque é inegável que tão somente tal previsão não basta a si mesmo, ou seja, não encerra em si um fim prático, a Seguridade Social foi constituída a partir de um sistema de ampla proteção social, ou seja, através de um pacto social[3] que compreende a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

2. A Seguridade Social como direito social fundamental

Inicialmente, a expressão direitos fundamentais indica os direitos reconhecidos, positivados e objetivados pelo Estado, dentro de sua ótica social de direito. E estes não se encontram isolados no texto constitucional, mas sim espalhados por todo ele[4].

Os direitos sociais (art. 6º da CF/88) são chamados de direitos fundamentais de segunda geração ou direitos positivos, pois reclamam não a abstenção, mas a presença do Estado em ações voltadas à minoração dos problemas sociais[5].

2.1 A proteção social do ser humano desde sua concepção

O ser humano é o objeto do rol de direitos fundamentais que o Estado reconhece e protege, visando o bem comum dos indivíduos que o integram. Mas, desde quando a Seguridade Social começa a proteger o ser humano? Dentro dos direitos e garantias

---

[3] E tal pacto social dá-se exatamente porque o dever constitucional é imposto tanto aos poderes públicos quanto à própria sociedade, num conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, formando o tripé no qual a Seguridade Social se assenta (art. 194 *caput* da CF/88).

[4] Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior dissertaram a respeito dos princípios fundamentais na medida em que um Estado passa a reconhecê-los e protegê-los, passando a demarcar o perfil desse Estado, prenunciando a sua forma de ser e agir e de se relacionar com os indivíduos que, na sua dimensão subjetiva, o integram: "Uma análise sistemática do texto constitucional faz ver, no entanto, que um grande número de dispositivos constitucionais palmilhou claramente o caminho do chamado estado do bem-estar social. Segundo essa óptica, a Constituição identificou como objetivos fundamentais da República, dentre outros, a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Tais objetivos foram incorporados, ainda uma vez, pelas regras constitucionais da economia (arts. 170 e s.), que, por disposição textual, ficou jungida à valorização social do trabalho e à realização da justiça social. Além disso, a educação e a saúde deixaram de ser tratadas como programas de caráter indicativo, para integrar o rol de Direitos Fundamentais do cidadão. Note-se que os Direitos Fundamentais, modernamente, já não são enfocados de modo exclusivo como espécie de direitos subjetivos, mas também com uma dimensão institucional." *In Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 131-132

[5] *Op. cit*. p. 149: [...] Também são chamados "direitos de crença", pois trazem a esperança de uma participação ativa do Estado. Constituem os direitos fundamentais de segunda geração os direitos sociais, os econômicos e os culturais, quer em sua perspectiva individual, quer em sua perspectiva coletiva.

fundamentais, o art. 5º da CF/88 prevê, obviamente, que o direito à vida é o primeiro e mais fundamental direito de todo e qualquer ser humano (art. 2º do Código Civil brasileiro).

A proteção da vida humana, a partir da sua concepção[6], se dá, na área trabalhista, desde quando a mãe tem conhecimento da gestação, assegurando a garantia de emprego e salário da trabalhadora gestante, porquanto a CF/88 previu, dentre os principais direitos trabalhistas, a licença-maternidade (art. 7º, XVIII), visando à proteção contra a despedida arbitrária.

Assim, antes mesmo do nascimento da pessoa concreta nativiva (teoria "natalista"), a Seguridade Social já a protegeria através do salário-maternidade (art. 71 da Lei n. 8.213, de 24/7/1991), que é um benefício previdenciário substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento da segurada, concedido por tempo determinado àquelas que derem à luz, adotarem criança, ou, ainda quando ocorra aborto não-criminoso (art. 395 da CLT). Após o nascimento, o salário-família irá proteger os filhos menores de até 14 anos, dando-lhes melhores condições de sustento e educação, com o pagamento de valor adicional ao salário de seus pais.

2.2 Os componentes da Seguridade Social

A Seguridade Social atua quando o próprio indivíduo não tem condições de prover o seu sustento ou de sua família, em razão de desemprego, doença, invalidez, inatividade, etc., ou na falta deste, atendendo aos seus dependentes (pensão por morte).

A Seguridade Social compreende 3 (três) prestações ou coberturas: a saúde (arts. 196/200, CF/88 e Lei n. 8.080, de 19/9/1990); a previdência social (arts. 201/202, CF/88 e Leis ns. 8.212/91 e 8.213/1991); e a assistência social (arts. 203/204, CF/88 e Leis ns. 8.742/1993 – LOAS, e alterações pelas leis ns. 9.720/98 e 12.435, de 6/7/2011).

A saúde tem seu fundamento constitucional nos artigos 196 a 200 da CF/88, sendo um direito fundamental de todos, então, é sem dúvida um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

---

[6] Em uma rápida abordagem do início da personalidade jurídica do ser humano, quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade – (ADI n. 3510-0/600), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em face da Lei n. 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, o eminente Ministro Relator Carlos Britto decidiu que não é todo e qualquer estágio da vida humana um bem jurídico, mas apenas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, de um indivíduo-pessoa, sendo este o destinatário daqueles direitos e garantias individuais. *In*: BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ives Gandra da S. *A constituição e o supremo*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=42>

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei n. 8.080/1990 é que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, criando o Sistema Único de Saúde – SUS, que objetiva a prevenção dos problemas de saúde ou a solução mais rápida possível, com uma atenção mais próxima do paciente através de agentes de saúde, inclusive com prestação da assistência terapêutica integral, com destaque para a assistência farmacêutica, com sua gestão descentralizada da União para os Estados e Municípios, a partir dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Saúde.

A Previdência Social[7] está prevista no art. 201 da CF/88, assim, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS foi estabelecido a partir da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social – PBPS, a qual se encontra regulamentada pelo Decreto n. 3.048, de 6/05/1999, conhecido como o Regulamento da Previdência Social – RPS. O Brasil adotou o modelo de seguridade alemão[8], com um sistema misto de capitalização e repartição das contribuições sociais.

Dentre os benefícios previdenciários para o segurado há aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição, especial; auxílios doença e acidente; e salários família e maternidade. Para os dependentes do segurado, portanto, na sua falta (prisão ou morte) há a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

A Assistência Social[9] está prevista no art. 203 da CF/88, onde o direito subjetivo às prestações da Assistência Social precisa do preenchimento de requisitos legais previstos na Lei n. 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sendo esta assistência prestada a todos aqueles que necessitarem, e tal como na saúde, independe de contribuição.

As contingências alcançadas pela Assistência Social são: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes

---

[7] A Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. A expressão regime geral se dá porque vincula a todos os trabalhadores da iniciativa privada, o qual é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

[8] Conforme Jane Lucia Whilhelm Berwanger: Os referenciais teóricos dos modelos de Seguridade Social adotados pelos diversos países encontram-se nos sistemas idealizados por Otto Von Bismarck (1881) e William Beveridge (1945). O modelo de Bismarck se caracteriza pelo caráter contributivo, ou seja, o acesso aos benefícios exige prévia contribuição. Como já abordamos ao construirmos a evolução histórica, o Chancelar alemão tornava obrigatória a filiação de todos os trabalhadores que recebiam até dois mil marcos anuais. O benefício era proporcional à contribuição. *In* BERWANGER, Jane Lucia Whilhelm. *Previdência rural: inclusão social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 64

[9] A Assistência Social é política de Seguridade Social não contributiva que garante os mínimos sociais, sendo direito do cidadão hipossuficiente (idoso ou deficiente) e dever do Estado para a sua concretização conforme previsto dentre seus objetivos.

carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

3. Conclusão

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, em cumprimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, para a construção uma sociedade livre, justa e solidária, que se desenvolva, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, para efetiva concretização do *welfare state* – o Estado Providência ou do bem estar social.

Os direitos sociais abordados têm berço tanto constitucional quanto infraconstitucional, e até mesmo baseados simplesmente na melhoria da condição social dos cidadãos, e protegem a pessoa antes mesmo do seu nascimento, e prosseguem amparando durante toda a sua vida, e, com a sua morte, serão os seus dependentes os protegidos socialmente.

A Seguridade Social não encerra em si mesma a atuação do Estado, ou seja, tão somente com estas previsões constitucionais, mas deve ser estudada, ampliada e desenvolvida como tal, a fim de que cada vez mais os cidadãos dela se aproveitem e estejam protegidos, mas também, para que cada vez menos a Assistência Social seja necessária, porque esta sim atinge os mais necessitados de nossa sociedade.

4. Referências bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ives Gandra da S. *A constituição e o supremo*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=42>. Acesso em: 24 de julho de 2013.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE – CONASS. *Para entender a gestão do SUS*. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/para_entender_gestao.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTR, 2013.